

Acórdão: 17.908/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115692-71
Impugnante: Maria José Galvão dos Santos
Proc. S. Passivo: Guiomar Soares de Oliveira
PTA/AI: 01.000149281-73
Inscr. Estadual: 433.219720.00-74
Origem: DF/ Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA – ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatação, mediante levantamento quantitativo, de estoque de couro e saídas de casados de carne bovina desacobertados de documentação fiscal. Crédito tributário reformulado pelo Fisco acolhendo razões da Impugnante. Adequação da Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso II, ao disposto no §2º do art. 55, da Lei 6763/75, com redação dada pela Lei 15.956/05, conforme cálculos de fls. 687. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre apuração de estoque e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, através de levantamento quantitativo, no período de 25/02/03 a 04/02/05. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 308 e documentos de fls. 308 a 357, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 363 a 367 e reformula os cálculos do crédito tributário às fls. 369 a 656.

Intimada a ter vistas da reformulação do crédito tributário (fl. 657), a Impugnante volta a se manifestar (fls.659/661). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 671/672), excluindo o Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária.

Em atendimento à diligência de fls. 686, o Fisco promoveu a adequação da Multa Isolada, nos termos da Lei 15.956/05 (fls. 687).

DECISÃO

Versa o feito sobre a apuração de estoque de couro bem como saídas de casados de carne bovina desacobertados de documentação fiscal.

As irregularidades foram apuradas mediante levantamento quantitativo, através do confronto entre as notas fiscais de entrada e saída com a contagem física de mercadorias em estoque. Cada ingresso de gado foi convertido em quantidades de “casados” na coluna “*quant. real*” do demonstrativo de fls. 24/306 (dois casados por cabeça de gado), porque em “casados” foram efetuadas as saídas.

Já o estoque desacobertado de couro (37 unidades) é proveniente da não emissão, no período, de notas fiscais para acompanhar tal operação, e é equivalente à quantidade de gado bovino para abate (11 unidades) e couro (26 unidades) conforme contagem física realizada em 04/02/05 “Declaração de Estoque” (fl. 09).

Como visto, a técnica utilizada pela Fiscalização para apurar as irregularidades incorridas pela Autuada, de compreensão elementar, encontra guarida no artigo 194 do RICMS/02. Por sua vez, as falhas apontadas na peça defensoria foram acatadas pelo Fisco conforme reformulação do crédito tributário às fls. 369 a 656.

Após a reformulação do crédito tributário, a Impugnante comparece novamente ao Processo às fls. 659/661, requerendo a exclusão do coobrigado (Waldemar Costa Zuba) do pólo passivo da obrigação tributária, o que foi acatado pelo Fisco, conforme documentos de fls. 674 a 680.

Assim, Corretas as exigências fiscais (ICMS e MR), e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, “por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal”, conforme demonstrativo de fls. 373.

Com relação à penalidade isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75 a mesma foi adequada ao disposto no § 2º do citado artigo, redação dada pela Lei nº 15.956, de 29 de dezembro de 2005 (“nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIV do caput, observado no que couber o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, não podendo ser inferior a 15% do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência”), conforme cálculos de fls. 687.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 369/656 e 671/676, adequando-se ainda a Multa Isolada nos termos do §2º do art. 55, da Lei nº 6763/75, conforme cálculo de fls. 687. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Antônio César Ribeiro (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Paulo Roberto Elias Mansur.

Sala das Sessões, 17/10/06.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RNL/EJ

CC/MIG